



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

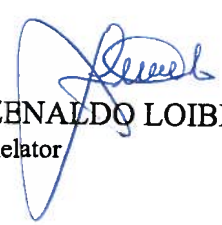
Processo nº : 10670.002003/2002-19
Recurso nº : 129.141
Sessão de : 13 de julho de 2006
Recorrente : COLONIAL AGROPECUÁRIA LTDA.
Recorrida : DRJ-BRASÍLIA/DF

R E S O L U Ç Ã O Nº 303-01.172

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Marciel Eder Costa.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator

Formalizado em:

26 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Luiz Carlos Maia Cerqueira (Suplente). Ausente o Conselheiro Sérgio de Castro Neves.

Processo nº : 10670.002003/2002-19
Resolução nº : 303-01.172

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de auto de infração para exigência de crédito tributário do ITR/1998, acrescido de multa de ofício de 75% e dos juros de mora calculados até 29.11.2002, no valor total de R\$ 10.488,95 com referência ao imóvel rural "Fazenda Brazão", NIRF nº 0688559-4, com 3.897,1 hectares, no município de Matias Cardoso/MG.

A autuação se deu pela constatação da falta de averbação tempestiva de parte da área de reserva legal declarada, diferença de 116,2 hectares, posto que o contribuinte havia declarado uma área de utilização limitada de 1.260,0 hectares, porém só havia averbado em cartório 1.143,82 hectares. A glosa resultou em aumento da área utilizável com reflexos no grau de utilização da propriedade e no valor do VTN tributável, causando elevação da alíquota aplicável e apuração de ITR suplementar no valor de R\$ 4.219,04, conforme demonstrativo de fls. 06.

Cientificada do lançamento em 30.12.2002, a interessada apresentou tempestiva impugnação perante a Agência dos Correios, endereçada à DRF/Montes Claros, em 28.01.2002 (fls. 68/75), alegando em síntese que:

1. É a CF/88 que afirma a função social da propriedade, e dedica um capítulo específico ao meio ambiente. A lei isenta o proprietário do ITR incidente sobre áreas de preservação permanente e de reserva legal, e também recomenda ao Poder Público a concessão de benefícios especiais àquele que conserva e recupera essas áreas, como é o caso.

2. O escopo da lei é a preservação do meio ambiente, principalmente das florestas e outras formas de vegetação nativa. No caso, primeiramente, há de se notar a boa-fé da impugnante que realmente possui as áreas de reserva legal declaradas, aliás, deve-se esclarecer que o total da área de reserva legal é ainda superior à que foi declarada no RITR, chegando a 1.500,0 hectares. É **área contígua à reserva biológica da Jaíba**, dentro da fazenda da recorrente, e cumpre a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a biodiversidade, proteção do solo, além de proporcionar condições para o desenvolvimento e pesquisas e estudos.

3. O caso se enquadra perfeitamente na previsão do art. 10, §1º, II, a, da Lei 9.393/96, fazendo jus ao benefício concedido por lei. A área de reserva legal declarada existe, e a boa-fé do contribuinte deve ser considerada, ademais seria inconstitucional a exigência de só conceder a isenção depois da averbação da área preservada junto ao Cartório de Imóveis. Se atendido o escopo da lei, de preservação ambiental, deve ser a isenção, e não cabe falar em cobrança de ITR.

Processo nº : 10670.002003/2002-19
Resolução nº : 303-01.172

4. O art.44 da Lei 4.771/65 (Código Florestal), c/as alterações produzidas pela Lei 7.803/89, estabelece que o proprietário rural que não possua as áreas exigidas para a isenção prevista, disporá de 30 anos para formá-las, *verbis*:

“Art. 44. O proprietário ou possuidor de imóvel rural com área de floresta nativa, natural, primitiva ou regenerada ou outra forma de vegetação nativa em extensão inferior ao estabelecido nos itens I, II, III e IV do art. 16, ressalvado o disposto nos seus §§ 5º e 6º, deve adotar as seguintes alternativas, isoladas ou conjuntamente:

I – recompor a reserva legal de sua propriedade mediante plantio, a cada três anos, de no mínimo 1/10 da área total necessária à sua complementação....

II- conduzir a regeneração natural da reserva legal;e

III –compensar a reserva legal por outra área equivalente em importância ecológica e extensão, desde que pertença ao mesmo ecossistema....

(...)

§6º. O proprietário rural poderá ser desonerado, pelo período de 30 anos, das obrigações previstas neste artigo, mediante a doação, ao órgão ambiental competente, de área localizada no interior do Parque Nacional ou Estadual, Floresta Nacional, Reserva Extrativista, Reserva Biológica ou Estação Ecológica pendente de regularização fundiária...(Redação dada pela MP 1.956-50, de 26.05.2000, DOU 28.05.2000)”.

5. Ora, se até quem não tem as áreas tem prazo para formá-las, imagine quem tem e por algum motivo retardou o cumprimento de obrigação acessória. Demonstrada a improcedência do lançamento, deve ser decretada sua insubsistência, cancelando-se o auto de infração.

6. No caso, Instrução Normativa, que não é lei em sentido estrito, não pode regulamentar sobre lançamento, crédito ou questões valorativas do tributo, somente Lei Complementar pode estabelecer normas gerais de tributação, especialmente sobre o aspecto material e valorativo do tributo.

7. Ainda que fosse devida a exação, o que se admite apenas para argumentar, merece ser reduzido o crédito tributário, descotando-se o excedente em juros e multa. A multa tem caráter punitivo, é feita para desencorajar o inadimplemento das obrigações tributárias, mas não pode ser confiscatória ou abusiva, como no caso, no qual se aplicou 75% do valor principal. Os juros compensam o pagamento a destempo, porém devem ser conformados ao mercado, não podem ter caráter punitivo e devem atender ao disposto no art. 161, § 1º, do CTN, limitados a 1% ao mês ou fração. Ora os juros previstos no art.61 da Lei 9.430/96 são abusivos e se confrontam com o estabelecido no CTN, até porque conforme dispõe o § 2º do art.61

Processo nº : 10670.002003/2002-19
Resolução nº : 303-01.172

da referida Lei, a multa a ser aplicada fica limitada a 20%, limite este não respeitado pelo Fisco.

A DRJ/Brasília/DF, por meio da sua 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade, julgou procedente o lançamento do ITR/1998 conforme se vê às fls. 96/104, alegando principalmente que:

1. Houve averbação parcial da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis competente, posto que o exame documental demonstrou que houve uma diferença de 116,2 ha entre a área declarada de 1.260,0, e a área efetivamente averbada de 1.143,8 ha.
2. Essa obrigação está prevista na Lei 4.771/65, c/a redação dada pela Lei 7.803/89, e foi mantida nas alterações posteriores. Assim a Lei 9.393/96, ao se reportar àquela lei ambiental, condiciona a não tributação das áreas de reserva legal ao cumprimento da averbação à margem da matrícula do imóvel. Essa necessidade de averbação foi expressamente inserida na IN SRF nº 43/97, art.10, §4º, I, que disciplinou a Lei 9.393/96, com a redação do art. 1º, II, da IN SRF 67/97, sendo ratificada nas IN's posteriores.
3. As alegações de inconstitucionalidade/ilegalidade relativas à exigência de averbação da área de reserva legal são infundadas, e cabe esclarecer que de qualquer modo não é da competência da instância administrativa julgar atos normativos da SRF.
4. Acrescenta que em se tratando de isenção deve ser observada rigorosa interpretação literal da lei, conforme art. 111 do CTN.
5. Quanto ao art.44, da Lei 4.771/65, o mesmo trata de situação diversa, e não traduz argumento hábil a afastar a exigência em tela.
6. Não se deve confundir a multa de mora com a penalidade aplicada por decorrência de informação incorreta na DITR/1998, que foi o caso. Aquela está prevista no art. 13, I, da Lei 9.393/96 (redação similar à do art. 61, §§ 1º e 2º, da Lei 9.430/96), e somente se aplica aos casos de pagamento espontâneo de impostos/contribuições fora do prazo legalmente estabelecido, não podendo ultrapassar de 20%. Já a multa de ofício, como no caso concreto, é penalidade decorrente de declaração inexata, incorreta ou fraudulenta, estando prevista no §2º do art. 14 da Lei 9.393/96 (c/c o art. 44, I, da Lei 9.430/96). Os juros de mora foram calculados com base na taxa SELIC nos termos previstos na Lei 9.430/96. O art. 161, do CTN, prescreve a taxa de juros de 1% ao mês ou fração, ressaltando a possibilidade de outro *quantum* a ser fixado em lei ordinária.

Irresignada com a decisão proferida a interessada apresentou tempestivo recurso voluntário conforme consta às fls. 108/117, no qual, basicamente, rearticula as alegações produzidas na impugnação, para pedir que seja dado

Processo nº : 10670.002003/2002-19
Resolução nº : 303-01.172

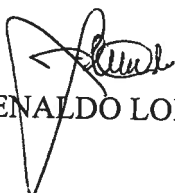
provimento ao recurso para reformar a decisão recorrida, tornando improcedente o lançamento do ITR e cancelando-se o auto de infração.

No preâmbulo do seu recurso voluntário o contribuinte ofereceu para arrolamento de bens em valor correspondente a no mínimo 30% da exigência fiscal, um PULVERIZADOR JACTO MODELO AJ-400 LH, ANO 2000, avaliado, segundo diz, em R\$ 4.000,00 (fls. 109). Juntou a Nota Fiscal às fls. 118 com o objetivo de comprovar seu valor.

Contudo a repartição de origem nada disse sobre a admissão do bem, sobre a efetivação ou não do arrolamento, de forma que remanesce em aberto a aferição do cumprimento de requisito de admissibilidade do recurso.

Diante disso, proponho a conversão do julgamento em diligência à repartição de origem para que informe sobre a regularidade do arrolamento de bens em garantia recursal. É como voto.

Sala das sessões, em 13 de julho de 2006.


ZENALDO LOIBMAN - Relator